

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13572/000.064/92-04

SESSÃO DE 23 de MARÇO de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.132

RECURSO Nº 83.905 - I.R.F. - Anos de 1987 a 1989

RECORRENTE: RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

RECORRIDA: D.R.F EM ARACAJU - SE

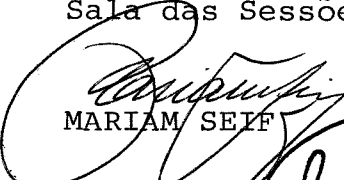
I.R.F - IMPOSTO DE FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Declarada a nulidade do lançamento.

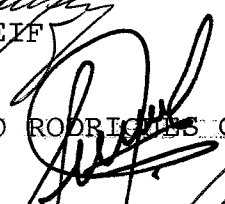
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de MARÇO de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO Nº 13572/000.064/92-04

RECURSO Nº : 83.905

ACÓRDÃO Nº : 101-88.132

RECORRENTE: RENOVADORA PNEU-CAR LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

RENOVADORA PNEU-CAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 13.132.212/0001-74, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A(S) INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA, E ENSEJARAM DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS SÓCIOS, ACIONISTAS, OU TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL, CONFORME DISPÕE O ARTIGO OITAVO DO DECRETO-LEI 2.065/83."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tributação Reflexa

A diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, ocasionada por omissão de receitas operacionais, com redução indevida do lucro líquido do exercício, constitui fato gerador de lucro automaticamente distribuído, na forma do art. 8o. do Decreto-lei 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 03 de setembro de 1993 (A.R. de fls. 25), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10708/000.064/92-04

ACÓRDÃO Nº: 101- 88.132

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativamente aos anos de 1987 a 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 107.044, do qual este decorre, declarou nulo o lançamento tributário conforme faz certo o Acórdão nº 101-101-87.138, de 14 de setembro de 1994, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NULIDADE.

O procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Somente após essa fase é que a Fiscalização está autorizada a solicitar, das instituições financeiras, informações sobre operações realizadas pela contribuinte, inclusive extratos de constas bancárias. Havendo divergências entre os valores consignados nos extratos bancários e aqueles constantes dos assentamentos contábeis, é imperativo que ao titular da conta sejam solicitados esclarecimentos ou informações complementares. Inobservados, pela Fiscalização, os princípios que informam o ato administrativo de lançamento, contrariando, inclusive, expressa determinação legal, não pode subsistir a exigência tributária por fundada em ato nulo de pleno direito."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento tributário.

Brasília-DF, 23 de MARÇO de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

